



REVOGA O
PREG O PRESENCIAL N  0102.1/16

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE INDEPEND NCIA / SECRETARIA DE ADMINISTRA O E FINANÇAS** neste ato representado por Ana Glauca Pedrosa de Oliveira Coutinho na qualidade de Secretaria Municipal, vem apresentar sua justificativa e, ao mesmo tempo, recomendar a revoga o do procedimento de licita o em epigrafe.

I – DO OBJETO

Trata-se de revoga o do procedimento licitat rio na modalidade **PREG O PRESENCIAL N  0102.1/16**, que tem como objeto a **LOCA O DE VE CULOS DESTINADO AO FUNCIONAMENTO DAS SECRETARIAS VINCULADAS A PREFEITURA DE INDEPEND NCIA – CE.**

II – DOS FATOS SUPERVENIENTES

Tendo em vista a instabilidade econ mica que se encontra o Pa s no momento, acarretando quedas expressivas nos repasses de recursos para os Munic pios, a revoga o decorre de fatos supervenientes na redu o de recursos oriundos do FPM e ICMS que impliquem dificuldades n o previstas ou imprevis veis por ocasi o da contrata o inicial. A falta de recursos demonstra e evidencia a not ria conveni ncia e caracteriza-se um elemento intr nseco a inexecu o do objeto em tela.

III - DA FUNDAMENTA O

Em face do exposto, torna-se invi vel o prosseguimento do presente processo licitat rio, cabendo   revoga o do mesmo, devendo, em observ ncia aos princ pios basilares da Constitui o e da lei 8.666/93, o presente processo vir a ser submetido   decis o da autoridade competente, em conformidade com o que disp e o artigo 49 da lei 8.666/93, que preceitua:

Art. 49. A autoridade competente para a aprova o do procedimento somente poder  revogar a licita o por raz es de interesse p blico decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anul -la por ilegalidade, de of cio ou por provoca o de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

A revoga o   uma prerrogativa da Administra o P blica, que poder  utiliz -la quando respaldada legalmente, fato este  bvio no caso em pauta, amparada legalmente pelo art. 49 da Lei Federal 8.666/93, como tamb m no item 23.2 do instrumento convocat rio em apreço.

A Administra o pode, a qualquer momento e de of cio, rever seus pr prios atos, a fim de evitar poss vel gravame ao interesse p blico.



Vejamos o que disciplina a 2ª parte da Súmula 473 do STF:

“A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvados em todos os casos, a apreciação judicial”

Diante da ocorrência de fato superveniente, motivo basilar para a inexecução do objeto ora licitado, deve se adequar as regras impostas. Nesse caso, a revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, pressupõe ser a medida adequada para o desfazimento do procedimento licitatório.

Desta forma, a Administração deve observar os princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo ao que prevê o art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

Não sendo conveniente e oportuno para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação, e assim pensa o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9º Edição. São Paulo. 2002, p. 438) quando disciplinou que:

“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público (...). Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...). Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”.

Nesse sentido, formam-se as manifestações do Superior Tribunal de Justiça, quanto à revogação, do certame:

À Administração Pública, no âmbito de seu poder discricionário, é dado revogar o procedimento licitatório, por razões de interesse público. Todavia, ao Poder Judiciário compete apenas avaliar a legalidade do ato, de maneira que lhe é vedado adentrar o âmbito de sua discricionariedade, fazendo juízo a respeito da conveniência e oportunidade, bem como acerca da efetiva existência de interesse público.



A revogação do certame é ato administrativo, exigindo, portanto, a devida fundamentação e motivação (justo motivo para seu desfazimento), assim como o cumprimento das disposições legais.

O art. 49 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê a possibilidade de revogação do procedimento licitatório, em caso de interesse público, "decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta". Por sua vez, o art. 18, caput, do Decreto 3.555/2000, o qual regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, dispõe que "a autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado. (STJ, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 23.360, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em: 18.11.2008.).

O próprio instrumento convocatório do **PREGÃO PRESENCIAL Nº 0102.1/16**, no item 23.2, traz o seguinte, acerca da revogação:

23.2 - A presente licitação poderá ser anulada em qualquer tempo, desde que seja constatada ilegalidade no processo e/ou no seu julgamento, ou revogada por conveniência da Administração, por decisão fundamentada, em que fique evidenciada a notória relevância de interesse do Município.

Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência, poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

IV - DA DECISÃO

Com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, visando tão somente a supremacia do interesse público, decidi pela **REVOGAÇÃO** do Procedimento de Licitação na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL Nº 0102.1/16** em sua totalidade, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

Independência – Ceara, 21 de Março de 2016.

Ana Gláucia Pedrosa de Oliveira Coutinho
Secretaria de Administração e Finanças